



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10441.000003/93-44
Recurso nº : 12.279
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : CLEODON BEZERRA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.857

IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A dedução com despesas de instrução de menor pobre deve estar inequivocamente comprovada, como também o declarante deve observar a normatização cível de guarda de menores.

O acréscimo patrimonial a descoberto, para caracterizar eventuais rendimentos omitidos à tributação, deve estar demonstrado de forma inequívoca nos autos. Depósitos bancários à vista não são, em si mesmos, base de cálculo do imposto de renda da pessoa física ou fato gerador deste tributo, mas simplesmente critério de arbitramento de base de cálculo de rendimentos omitidos à tributação, observada rigorosamente a legislação que dispõe sobre a matéria.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEODON BEZERRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o lançamento feito sobre os depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10441.000003/93-44
Acórdão nº : 102-43.857
Recurso nº : 12.279
Recorrente : CLEODON BEZERRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com as Notificações de Lançamento de fls. 317/324, decorrentes de haver a fiscalização apurado irregularidades como declaração de rendimentos inexata, acréscimo patrimonial a descoberto e glosa de abatimentos de dependentes, nos exercícios de 1988 a 1992.

Regularmente intimado, o Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 330/343, onde alega que a autoridade revisora ao invés de proceder uma completa análise para verificação omissão de rendimentos, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, teria elaborado um demonstrativo baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos, sem sequer considerar a movimentação de cheques. Quanto á glosa de dependentes diz o interessado que se baseou no "Manual Modelo Completo" elaborado pelo Ministério da Fazenda – Secretária da Receita Federal e que este não teria feito nenhum condicionamento à Lei 6.697/79 para ter o direito ao abatimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 371/479, julgou procedente em parte a ação administrativa para declarar devido a título suplementar de imposto de renda pessoa física o total de 21.729.70 UFIR relativo aos exercícios de 1988 a 1992 e impor a multa de ofício de 50% sobre este valor mais juros de mora de acordo com a legislação pertinente.

Irresignado com a decisão, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 485/494, onde, em relação à glosa dos dependentes, volta a dizer que se baseou nos ensinamentos do manual do Imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

de Renda “modelo completo”, que tem a finalidade de orientar os contribuintes nos preenchimentos de suas declarações, que para ter o abatimento basta que o contribuinte crie e eduque, sem mencionar em seus ensinamentos qualquer vinculação à Lei 6.697/79, para ter o direito de abatimento.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto esclarece o interessado que as variações ocorridas no patrimônio do Contribuinte estão justificadas pela renda líquida acrescidas dos rendimentos isentos, não tributados e tributados exclusivamente na fonte, não havendo em nenhum momento a impossibilidade matemática dos rendimentos serem inferiores à aquisição dos bens.

Alega ainda o recorrente que verificando-se as declarações de todos os exercícios objetos desta pendência, e, aplicando-se a fórmula determinada pela Receita Federal através do manual de orientação do Imposto de Renda Pessoa Física, para apurar a variação patrimonial, vê-se que, em nenhuma delas (declarações) apresenta uma variação patrimonial negativa.

Apresenta ainda o Contribuinte um quadro demonstrativo para mostrar que não houve qualquer variação patrimonial a descoberto, além de juntar jurisprudências no sentido da ilegalidade de lançamentos feitos com base apenas em depósitos bancários e dizer que o sigilo bancário do Contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X), requerendo por fim o julgamento procedente do recurso e a desconstituição do valor do crédito tributário em discussão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, através de suas
Contra-Razões de Recurso Voluntário de fls. 499/500, no sentido de manter-se
integralmente a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

R.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10441.000003/93-44

Acórdão nº : 102-43.857

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei. O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente em seu recurso voluntário primeiramente alega que não foram aceitas as deduções dos menores pobres Cristina F. de Gois e Rivelino Cândido de Souza, embora conste nos autos os documentos que provam que criava e educava os menores pobres acima relacionados em sua declaração de Imposto de Renda.

Alega o mesmo que já afirmara na peça inaugural, sobre o que consta no manual do Imposto de Renda de Pessoa Física "modelo completo. A matéria é por demais conhecida desta Egrégia Câmara, de sorte que não se deve ir além da razões exaradas na primeira instância, que se mantém por seus próprios fundamentos, mesmo porque ratifica o quê vem sendo decidido sistematicamente pelo colegiado.

O posteriormente a esse fato o recorrente vem questionar o acréscimo patrimonial a descoberto alegado pelo Fisco. O recorrente alega que as variações patrimoniais ocorridas no patrimônio do contribuinte estão justificadas pela renda líquida acrescida dos rendimentos isentos, não tributados e tributados exclusivamente na fonte, não havendo em nenhum momento a impossibilidade matemática dos rendimentos serem inferiores as aquisições dos bens. E diz que é possível verificar em suas declarações de todos os exercícios objeto desta pendência , e , aplicando-se a fórmula da Receita Federal através do manual de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

orientação do Imposto de Renda Pessoa Física para apurar a variação patrimonial e em nenhuma delas encontra-se uma variação patrimonial negativa.

Alega ainda o recorrente que a autoridade julgadora ratificou o Auto de Infração, que se baseia em depósitos bancários para justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto.

De fato, a autoridade julgadora elaborou planilhas, derivadas do auto, as quais mostram um débito em uma instituição financeira e procura uma coincidência de um valor igual no mesmo dia em outra instituição financeira.

Segundo o recorrente, as supostas Variações Patrimoniais apontadas nas declarações tiveram sua origem exatamente nestes movimentos bancários, ou seja, não houve a cautela de procurar adequação técnica e consistência material, em ordem de afastar a conjectura ou " simples presunção, " no tocante a demonstrar um efetivo ou material aumento patrimonial, que pudesse suportar a de tributação dos rendimentos a "omitidos". Seria, portanto, ilegal a tributação imposta no auto de infração e ratificada pela autoridade julgadora em primeira instância.

Por fim, mas não menos importante, o recorrente investe contra a ilegalidade da quebra de seu sigilo bancário.

Os "*Demonstrativos da Análise da Evolução Patrimonial*" elaborados pela fiscalização correspondem tecnicamente a uma demonstração de origens e aplicações de recursos, na medida em que classificam como recursos (correspondentes a origem) os rendimentos, saldos bancários anteriores e valores recebidos pela venda de bens. Conceitualmente tais valores correspondem a origens de recursos, isto é, proveniências de disponibilidades financeiras.

12



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

Assim, tanto saldos bancários anteriores como rendimentos e valores obtidos pela venda de bens correspondem a disponibilidades aptas a serem aplicadas em itens patrimoniais diversos ou gastos em consumo de bens ou serviços. O saldo bancário representa valores disponíveis em determinada época, no início do período, portanto compatíveis com o conceito de origem. Os rendimentos, por sua própria natureza, correspondem a origem de recursos e os valores obtidos pela venda de bens, igualmente, são representativos de origens de recursos.

Dessa forma, tecnicamente, para que o demonstrativo apresente coerência e acerto contábeis, deverá mostrar, sob a forma de aplicações de recursos, os itens patrimoniais onde os valores relacionados como recursos/ origens foram gastos, despendidos ou investidos.

Nos exercícios de 1988 a 1992, anos-base de 1987 a 1991, foram caracterizadas pela fiscalização: acréscimo patrimonial a descoberto.

A avaliação patrimonial efetuada pela fiscalização, pelos demonstrativos que embasaram a exigência após a decisão singular, apresenta, relativamente ao que se chamou de acréscimo patrimonial não comprovado, o mesmo erro conceitual encontrado no exercício de 1988.

Assim, mesmo sem uma apreciação mais profunda dos efeitos jurídicos sobre a possibilidade de cômputo cumulativo com a tributação dos depósitos bancários, ditos não comprovados, vamos reproduzir os valores mensais, exclusivamente retirando dos mapas elaborados pela autoridade julgadora, os depósitos e retiradas indevidamente considerados.

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

O simples ajuste dos mapas financeiros contendo origens e aplicações de recursos indica ser indevida a tributação nos exercícios avaliados, já em todos eles se constatou excesso de recursos sobre as aplicações efetuadas

Aspecto relevante é que, a despeito de estar comprovado não terem os demonstrativos de variação patrimonial elaborados pela fiscalização induzido a indícios de omissão de receita, trata da verdadeira natureza de tais demonstrativos.

A tributação das parcelas foi tratada como “... *variação patrimonial a descoberto*” (ver ementa da decisão monocrática a fls. 645), equivalente, sem dúvida a “*acrécimo patrimonial a descoberto*”, já que a variação somente enseja a tributação se corresponder a um acréscimo.

Cabe, inicialmente, tecer algumas considerações sobre tal figura.

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve, tal acréscimo, que leva em consideração os bens, direitos e dívidas do contribuinte, estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode ser tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto.

Como ficou claramente demonstrado, os demonstrativos elaborados pela fiscalização referem-se a origens e aplicações de recursos, portanto, correspondente à comparação entre os ingressos financeiros e desembolsos financeiros, o que confirma não se tratar de acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim presunção de ocorrência de receitas pela constatação de desembolsos em montante superior aos ingressos de recursos.

A confusão dos conceitos adotados pela fiscalização e confirmados pela autoridade julgadora, abriga outra distorção, que não considerou-se acima por desnecessário na busca de base tributável, mas que não pode ser abandonada, mesmo que apenas pelo necessário rigor e precisão técnica.

Essa sistemática nos coloca presente a duplicidade contida nos demonstrativos de fluxo financeiro, denominados como se de evolução patrimonial fossem, quando considera como aplicação os saques bancários, obviamente pela soma dos cheques emitidos e mais as aquisições e despesas efetuadas. Deveria ser feito novo expurgo naqueles demonstrativos, retirando deles estas importâncias colocadas em dobro. Bem verdade que a este momento, por já ter sido desqualificado o resultado, tal expurgo não mais será necessário, mas não deve ser este fato relegado à omissão, servindo para reforçar a decisão que cancela a tributação sobre os itens em comento, para se concluir que nem existiu acréscimo patrimonial a descoberto como também não existiu a presunção de omissão de receita por indícios obtidos em fluxo financeiro.

DP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10441.000003/93-44

Acórdão nº : 102-43.857

Com relação aos depósitos bancários efetuados nos anos de 1987 a 1991, dois aspectos apresentam relevância e foram abordados, pelo recorrente como pela autoridade julgadora.

São eles: a tributabilidade ou não dos depósitos bancários e a duplicidade ou não determinada pelas duas figuras aplicadas, de acréscimo patrimonial a descoberto e de depósitos bancários tributados.

Considerando a busca da verdade material como inerente ao processo administrativo, princípio que já aplicou-se na consideração dos itens anteriores, inicia-se a análise apreciando a possibilidade de tributação forçada pelos dois métodos aplicados na exigência fiscal.

Já ficou antes demonstrado que tais valores não devem compor o demonstrativo da variação patrimonial, na qual já foram consideradas as variações dos saldos bancários, portanto tanto os depósitos como os saques não devem influir, por compreendidos na sua variação.

Ficou demonstrado ainda, não ter havido a alegada variação patrimonial a descoberto.

A capitulação legal adotada está centrada no art. 39, inc. V do RIR/80, combinado com o art. 6º., par. 5º., da Lei 8021/90 e art. 1º. a 3º. e par. 8º. da Lei 7713/88 e art. 1º. a 4º. da Lei 8134/90.

Toda capitulação legal se prende ao conceito de "*sinais exteriores de riqueza*", já tratado jurisprudencialmente e que tem contorno claro no próprio art. 6º. da Lei 8021/90.

12



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

Sempre é útil, nas discussões desta matéria, termos presente o texto legal capitulado.

Os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 dizem respeito apenas à tributação em geral e à mensalidade da mesma, não importando em relevante para a presente discussão.

Da mesma forma, os artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 se referem à mesma generalização e mensalização dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88, não relevantes ao caso.

O artigo 6º da Lei 8.021/90, porém, apresenta interesse decisivo para o deslinde, com seguinte redação:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

D2.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

A transcrição integral do artigo deveu-se à necessidade de visualizar os diversos aspectos que devem, sistematicamente, ser observados no conjunto, permitindo a integração de seus parágrafos.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador dos lançamentos, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamentos, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

"A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência."

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdura até hoje o entendimento de que, dito lançamento, constituído



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.

O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do “caput” do art. 6º, que orienta o comando legal.

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissível com base na renda presumida com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, traduzidos por gastos incompatíveis com a renda declarada.

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Infeliz a designação da situação, feita pela fiscalização, ao denominá-la de “*acréscimo patrimonial a descoberto*”. Mesmo diante de tal impropriedade, estarei tratando-a nos contornos da capitulação legal. Independentemente de não ter sido provado em qualquer momento ter existido acréscimo patrimonial, o que dependeria da mensuração do patrimônio do contribuinte em determinado momento, que não foi produzido em qualquer fase do processo.

DD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10441.000003/93-44

Acórdão nº : 102-43.857

Necessário avaliarmos a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.

A legislação, Lei 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

D.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10441.000003/93-44

Acórdão nº : 102-43.857

O assunto vem tendo tratamento jurisprudencial, mesmo nesta Câmara, claramente definido, como passo a indicar.

No recurso n.º 78.233, a Ilustre Relatora Conselheira Ursula Hansen, entendeu em seu voto acolhido unanimemente : *"Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."* (destaquei).

A esclarecedora ementa assim recheou o Acórdão n.º 102-29.883 :

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93)."

Em bem fundamentado voto, no recurso n.º 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio : *"Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte"*.

O voto deu origem ao Acórdão n.º 102-28.526, assim ementado:

RD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10441.000003/93-44

Acórdão nº : 102-43.857

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Por aplicável ao presente caso, transcrevo conclusões do Relator do Voto aprovado conforme Acórdão 102-28.526, acima citado:

"Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9º. da Lei n.º 4.729/65 como o artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente , nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1º. do CTN.

A aplicação retroativa do artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 poderia ser justificada, ainda, pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional e por se tratar de lei interpretativa.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, à folha 216, de que "o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados" visto que o parágrafo 1º., do artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando improvado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte"

À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.

Concordando com a posição expressa nos diversos Acórdãos citados, em alguns dos quais votei e já manifestei por consequência minha posição, e trazendo-os à colação ratifico minha intelecção, pelo afastamento da exigência do imposto de renda.

22



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10441.000003/93-44

Acórdão nº. : 102-43.857

Assim, diante do que consta destes autos e com a fundamentação exposta neste, voto, por conhecer – se do recurso e dar-se provimento parcial em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantendo-se o decidido pela autoridade monocrática em relação a dedução de menor pobre.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI